



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36146.000526/2004-14
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.105 – 2ª Seção / 3ª Turma Especial**
Data 16 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que sejam respondidos os quesitos 01, 02 e 03 constantes no voto proferido. Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado..

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa teve seu pedido de restituição - competências 08/2003 a 12/2003 e 02/2004 - indeferido pela Decisão Notificação de fls 657 e ss. Inconformada, apresenta recurso voluntário alegando, em síntese:

1. À época dos fatos geradores (2003 e 2004), a empresa era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, como já decidido, inclusive, por decisão judicial. Dessa forma, o contribuinte não estava obrigado, nesse período, ao pagamento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, sobre os pagamentos realizados a segurados autônomos que lhe prestassem serviços.
2. A empresa não foi, ao longo do processo, notificada para apresentar as folhas de pagamento, tomadas agora como causa de indeferimento do pedido de restituição. Assim, sanada a irregularidade apontada, o requerimento de restituição deve ser devidamente examinado e deferido, na forma postulada inicialmente.
3. Requer, seja recebido o presente recurso voluntário e concedido-lhe provimento, deferindo-se o requerimento de restituição de contribuições previdenciárias retidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Dos documentos acostados, podemos inferir o seguinte: às fls 202 temos relatório da AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/ARRECADANÇA informando que os valores retidos foram efetivamente recolhidos e apontando como restrição, o fato de a empresa ter apresentado folha de pagamento com valor de mão-de-obra inferior a 40% do valor bruto dos serviços, necessitando, assim, de parecer de Auditor Fiscal.

Às fls 385 e ss, temos despacho do SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT, determinando que a empresa elaborasse novas GFIP's com os contribuintes individuais não declarados e traz lista com os nomes dos mesmos.

Em informação de fls 392 e ss a empresa afirma ter elaborado as novas GFIPs esclarecendo que não havia incluído os contribuintes individuais por entender que, como optante do SIMPLES, não tinha essa obrigação, anexa cópias das GFIP's retificadoras.

Às fls 509, o SORT informa que, em razão de decisão judicial, a empresa foi excluída do SIMPLES somente em 01.06.2005 e não 01.12.2002 como determinava ato declaratório da Receita Federal.

Informa ainda:

10. Da análise do processo e dos documentos exibidos constatamos a existência de RPA - recibos de pagamento a autônomos (contribuintes individuais), não inclusos nas folhas de pagamento, tampouco nas GFIP. Listagem exemplificativa foi apresentada ao contribuinte. A empresa não nega o fato de ser tomadora, constantemente, de serviços prestados por contribuintes individuais.

(...)

ser a interessada uma sociedade empresária, obrigada a escriturar o Livro Diário e autenticá-lo no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais; tem-se que a falta de registro no órgão competente suprime-lhe condição básica de validade;

(...)

que a folha de pagamento e as GFIP não espelham a realidade da empresa;

A DN de fls 657 e ss afasta a irregularidade acerca do registro da contabilidade, em razão do disposto no art. 2.031, do novo código civil, na redação dada pela Lei 11.127/2005, mas mantém o indeferimento em razão da ausência de folhas de pagamento de contribuintes individuais, afirmando estar acostadas apenas as folhas relativas ao empregado e às contribuintes individuais empresárias (folhas 127 a 188).

Tenho que as cópias de GFIP's anexadas pelo contribuinte – fls 409 e ss, sugerem que a empresa corrigiu as faltas apontadas no despacho de fls 385, informando todos os segurados contribuintes individuais.

Sobre as folhas de pagamento ausentes, apontadas somente no acórdão 09-30.316, a empresa agora as anexa às fls 687 e ss.

Dessa feita, tenho como configurada a excepcionalidade de exame da prova acostada em fase recursal, conforme art. 16 §4º, “c” do decreto 70.235/72, devendo os autos ser baixados em diligência para que a autoridade administrativa informe o seguinte:

1 – As novas GFIP's, acostadas às fls 409 e ss, sanaram as faltas apontadas na planilha de fls 386 a 388? Informar objetivamente os contribuintes porventura não declarados.

2 – As folhas de pagamento acostadas às fls 687e ss estão coerentes com as GFIPS's retificadoras?

3 – Os valores requeridos pelo contribuinte estão conferindo com as retenções efetuadas e as folhas e GFIP's apresentadas? Elaborar planilha com os valores devidos apurados em Folha/GFIP, as retenções efetivadas e o saldo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam respondidos os quesitos 01, 02 e 03 constantes no voto proferido.

Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado.

Assinado digitalmente

Oséas Coimbra Júnior – Conselheiro.